

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

O presente projecto de Regulamento decorre da necessidade de se estabelecer um quadro regulamentar sobre a obrigação legal de os magistrados entregarem a declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, bem como sobre o procedimento a observar na entrega da mesma e fiscalização a realizar, conforme se impõe no Estatuto do Ministério Público e na Lei nº 52/2019, de 31 de Julho.

Tal obrigação de entrega da aludida declaração decorre, especificamente, da norma constante do artigo 96.º, n.º 3, do Estatuto e do artigo 5º da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, sendo que a competência do Conselho Superior do Ministério Público para desencadear os mecanismos de emissão, análise e controlo de tal declaração encontra-se plasmada nos dispositivos dos artigos 21º nº 3 daquele Estatuto e no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 52/2019.

Todavia, quer as normas estatutárias quer as da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho quer, ainda, a Lei nº 4/2019, de 13 de Setembro, inovam nesta matéria mas apresentam um parco regime jurídico para a sua implementação.

Urge, por conseguinte, estabelecer um instrumento regulamentar que confira exequibilidade e certeza jurídica sobre a obrigação declarativa dos magistrados e, bem assim, delimitação do âmbito, objectivo e subjectivo, da mesma.

Tendo em vista atingir tal desígnio, submete-se o presente projecto de Regulamento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos que se seguem.

# REGULAMENTO

## **SOBRE A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO, INTERESSES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ao abrigo do disposto no artigo 96.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público e artigos 5º da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, o Conselho Superior do Ministério Público aprova o presente Regulamento sobre as obrigações declarativas dos magistrados em matéria de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, e, bem assim, sobre o procedimento a observar e a fiscalização a realizar.

### Artigo 1.º

#### *Âmbito subjectivo*

1 - Todos os magistrados do Ministério Público, incluindo os jubilados, estão obrigados a entregar a declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos (doravante, declaração única), a que se reporta a Lei nº 52/2019, de 31 de Julho.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os magistrados que prestam funções em comissões de serviço externas ou outros cargos e lhes seja aplicável regime específico diverso.

### Artigo 2.º

#### *Âmbito objectivo*

1 – Da declaração mencionada no artigo anterior devem constar os elementos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

2 – O modelo da declaração única a apresentar pelos magistrados é o constante do anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, sendo o mesmo disponibilizado em formato electrónico para efeitos de preenchimento.

### Artigo 3.º

#### *Entrega da declaração*

A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada pelos magistrados no Conselho Superior do Ministério Público, nas condições definidas por este órgão.

### Artigo 4.º

#### *Prazo de entrega*

1 — Os magistrados do Ministério Público entregam a primeira declaração, no prazo de 60 dias úteis a contar da data do início do exercício de funções.

2 – As declarações subsequentes são entregues com a periodicidade de cinco anos, contados da data da última apresentação, reflectindo a evolução patrimonial e financeira que tenha ocorrido no período a que a declaração se refere.

3 – Sempre que ocorra alguma das circunstâncias assinaladas no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31-07, deve ser apresentada nova declaração no prazo de 30 dias úteis.

4 – Os magistrados que prestam funções em comissões de serviço externas ou outros cargos e lhes seja aplicável regime específico diverso, devem apresentar declaração única actualizada, no prazo de 60 dias úteis após o termo da comissão ou do exercício do cargo.

5 – Os magistrados que entrem em licença sem remuneração devem, no prazo de 60 dias úteis após o termo da licença, apresentar declaração única actualizada.

6 – No prazo de 60 dias úteis após cessar a condição de magistrado, ainda que jubilado, deve ser apresentada declaração única actualizada.

## Artigo 5.º

### *Competência do Conselho Superior do Ministério Público*

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) disponibilizar o modelo de declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, assegurando as condições necessárias para o acesso ao mesmo por parte dos magistrados;
- b) recepcionar as declarações preenchidas pelos magistrados, procedendo ao seu tratamento e conservação;
- c) proceder à análise do teor das declarações e levar a cabo a fiscalização das situações, solicitando e coligindo os elementos que esclareçam as dúvidas que se tenham suscitado;
- d) proceder à aplicação do regime sancionatório disciplinar, nos termos do Estatuto do Ministério Público, que as situações justifiquem;
- e) participar aos órgãos jurisdicionais competentes as situações que importem responsabilidade de outra índole, designadamente criminal.

## Artigo 6.º

### *Comissão de análise das declarações dos magistrados*

1 – Para assegurar os actos tendentes a exercer as competências do Conselho Superior do Ministério Público é constituída uma Comissão composta pelo Vice-Procurador-Geral da República, que preside, e pelos membros a tempo integral.

2 – A Secção de Apoio do Conselho Superior do Ministério Público prestará à Comissão o apoio administrativo, de assessoria e logístico que se mostrar necessário.

3 – Os diferendos que ocorram entre os titulares das declarações e a Comissão, as reclamações às determinações desta e as situações que a Comissão considere desconformes face ao regime legal ou regulamentar são submetidos à Secção Permanente ou à Secção Disciplinar, consoante a matéria em causa, para apreciação.

4 – Das deliberações das secções referidas cabe reclamação necessária para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

#### Artigo 7.º

##### *Incumprimento das obrigações declarativas*

1 – Em caso de não apresentação, apresentação incompleta ou incorrecta da declaração e suas actualizações, a Comissão notifica o magistrado para, no prazo de 30 dias consecutivos, apresentar, completar ou corrigir a declaração.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade criminal decorrente das condutas subsumíveis ao disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 18º da Lei nº 52/2019, a não apresentação da declaração ou omissão de elementos que da mesma devam constar pode originar responsabilidade disciplinar.

#### Artigo 8.º

##### *Acesso e publicidade da informação das declarações*

1 – A informação constante das declarações únicas apresentadas é de acesso público nos termos do artigo 17º da Lei nº 52/2019, de 31-07, sem prejuízo das restrições estabelecidas nos nºs 2 e 3 do mesmo preceito.

2 – Quem pretenda aceder ao teor das declarações deve apresentar requerimento fundamentado dirigido ao Conselho, cabendo a apreciação, em primeira linha, à Comissão.

3 – O acesso, sem possibilidade de obtenção de cópia, pode ser feito presencialmente ou remotamente através de credencial de acesso digital temporalmente limitada pela referida comissão.

4 – Não sendo caso de indeferimento liminar, é ouvido o titular da declaração para se pronunciar, em 10 dias úteis, sobre se se opõe ou não à disponibilização dos dados que considere não susceptíveis de divulgação, cabendo à Secção Permanente apreciar a pretensão, legitimidade do requerente e fundamentos aduzidos.

5 – De igual modo, o titular da declaração pode manifestar, designadamente no acto da entrega desta, oposição à disponibilização de dados que lhe digam respeito, com fundamento em interesse atendível, nomeadamente interesse de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada.

6 – Cabe à Secção Permanente apreciar a relevância dos interesses invocados pelo titular dos dados em juízo de ponderação com a pretensão apresentada para aceder a tais dados.

7 – A inobservância das regras legais estabelecidas sobre a matéria do acesso à informação é passível de responsabilização penal, designadamente, nos termos dos artigos 192º e 193º do Código Penal.

## Artigo 9.º

### *Disposição transitória*

Para efeitos da declaração inicial dos magistrados, no âmbito do regime jurídico ora estabelecido, o prazo de apresentação daquela é de 60 dias úteis, contados a partir da disponibilização no SIMP e no Portal do Ministério Público do modelo de declaração em formato electrónico.